

RESOLUÇÃO CEE/SC Nº 081, de 16 de dezembro de 2025.

Estabelece Normas Operacionais Complementares em conformidade com o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CNE/CEB Nº 3/2025 e na Resolução CNE/CEB nº 06/2025, referente às Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XIV do Artigo 25, do Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na Sessão Plenária do dia 16 de dezembro de 2025, pelo Parecer CEE/SC nº 537/2025.

R E S O L V E:

Art. 1º. Esta Resolução estabelece normas complementares à Resolução CEE/SC nº 010/2022 e Resolução CEE/SC nº 007/2022, que dispõem sobre o credenciamento, recredenciamento, comprovação de regularidade e autorização de cursos das etapas e modalidades da Educação Básica no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, e define diretrizes específicas para a oferta da Educação de Jovens e Adultos – EJA, nas modalidades presencial e a distância, em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com as Resoluções CNE/CEB nº 3 e nº 6, de 2025.

Art. 2º. A Educação de Jovens e Adultos - EJA é uma modalidade de ensino que visa ao cumprimento do direito de toda pessoa à Educação Básica, garantindo o acesso ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio e oportunizar a ampliação da escolarização de seu público.

§ 1º. A oferta da EJA poderá ocorrer em diferentes turnos (matutino, vespertino e noturno), a fim de atender às necessidades de seu público.

§ 2º. Os estudantes jovens, adultos e idosos que são pessoas com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação terão assegurados o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem na EJA.

§ 3º. A oferta da EJA deve considerar as realidades culturais de grupos e suas formas de organização social, considerando os aspectos territoriais, econômicos, culturais, linguísticos, religiosos, ancestrais e étnico-raciais, enquanto povos e comunidades tradicionais sejam elas quilombolas, ribeirinhas, indígenas e demais grupos dos campos, águas e florestas, adequadas às próprias diretrizes.

§ 4º. Devem-se identificar as barreiras que impedem ou dificultam o ingresso, a permanência e a participação de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades e superdotação e promover uma cultura de acesso, que inclui acessibilidade curricular, tecnológica, arquitetônica, comunicacional e de transporte, sendo importante observar, ainda, a garantia de comunicação aumentativa e alternativa às pessoas com necessidades complexas de comunicação, que não utilizam a oralidade para comunicação e expressão no processo de aprendizagem em todas as etapas da Educação Básica.

§ 5º. A oferta da EJA deve se dar em ambientes educacionais que respeitem a cultura surda e promovam a interação entre estudantes surdos e ouvintes, quando necessário, com o apoio de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras.

§ 6º. As pessoas privadas de liberdade devem ter asseguradas condições de acesso, permanência e qualidade social na oferta da EJA, de modo a promover sua formação para a autonomia, o exercício da cidadania e a reintegração.

Art. 3º. A EJA poderá ser organizada em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e para cada segmento ou etapa define-se uma carga horária mínima específica, considerando:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo a alfabetização inicial, a carga horária não poderá ser inferior a 600 (seiscentas) horas;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, que tem como objetivo o fortalecimento da formação geral, a carga horária não poderá ser inferior a 1.600 (mil e seiscentas horas); e

III - A carga horária total mínima para o Ensino Médio na modalidade EJA será de mil e duzentas horas (1.200h), distribuídas entre a Formação Geral Básica e a Formação Profissional e/ou Percursos de Aprofundamento.

§ 1º. A distribuição da carga horária entre as disciplinas do Ensino Fundamental - anos finais deve garantir o mínimo de 240 (duzentas e quarenta) horas para cada uma das áreas do conhecimento de Linguagens, Matemática, Ciências Humanas e Ciências da Natureza, considerando a necessária equidade na carga horária das disciplinas.

§ 2º. No Ensino Médio, levando-se em conta o conjunto das disciplinas, é necessário que cada área do conhecimento seja contemplada com carga horária mínima de 200 (duzentas) horas.

§ 3º. A distribuição da carga horária para a Formação Profissional e/ou Percursos de Aprofundamento será definida pela instituição de ensino em seu Projeto Político-Pedagógico, observando as diretrizes estaduais e as demandas locais.

§ 4º. A certificação do estudante ocorrerá quando for aprovado no conjunto das disciplinas e tiver obtido a carga horária mínima para aquela etapa, que poderá ocorrer por meio de processos de aferição dos saberes adquiridos nas práticas sociais e laborais.

Art. 4º. Com o objetivo de possibilitar o acesso, a permanência e a continuidade dos estudos de todas as pessoas que não iniciaram ou interromperam o seu processo educativo escolar, a oferta da modalidade da EJA poderá ser realizada:

I - presencialmente;

II - a distância, exclusivamente, na etapa do Ensino Fundamental - anos finais e do Ensino Médio, devendo garantir, no mínimo, 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso na forma presencial, assegurando, entre outros, os momentos de interação, acompanhamento pedagógico e avaliação de aprendizagem;

III - articulada com a Educação Profissional, em cursos de qualificação profissional ou de Formação Técnica de Nível Médio.

Art. 5º. A oferta da EJA articulada à Educação Profissional e Tecnológica:

I - quando destinada aos anos iniciais do Ensino Fundamental, deverá contar com carga horária da formação geral básica, não podendo ser inferior a 600 (seiscentas) horas, acrescida da carga horária mínima para a qualificação profissional de 160 (cento e sessenta) horas;

II - quando destinada ao Ensino Fundamental anos finais, deverá contar com carga horária mínima de 1.600 (mil e seiscentas) horas, assegurando-se cumulativamente, a destinação de 1.400 (mil e quatrocentas) horas para a formação geral e 200 (duzentas) horas para a formação profissional; e

III - quando destinada à educação profissional técnica de nível médio, deverá contar com carga horária mínima de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, assegurando-se cumulativamente, destinação mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas para a formação geral, acrescida da carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica.

Art. 6º A EJA articulada à Educação Profissional poderá ser ofertada das seguintes formas:

I - concomitante, na qual a formação profissional é desenvolvida paralelamente à formação geral (áreas do conhecimento), podendo ocorrer ou não na mesma unidade escolar;

II - concomitante na forma, desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, e integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementaridade para a execução de Projeto Político-Pedagógico – PPP unificado; e

III - integrada, a qual resulta de um currículo que organiza os componentes curriculares da formação geral com os da formação profissional em uma proposta pedagógica única, com vistas à qualificação de diferentes perfis profissionais, atendendo às possibilidades dos sistemas e às singularidades dos estudantes.

Art. 7º. A organização da EJA, quando articulada à Educação Profissional e Tecnológica, na forma integrada ou concomitante deve observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais atos normativos exarados pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina – CEE/SC e Conselho Nacional de Educação – CNE, para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, para o Ensino Fundamental, para o Ensino Médio e para a EJA, bem como as determinações do Decreto nº 5.840, de 13 de julho de 2006.

Art. 8º. Os cursos da EJA desenvolvidos por meio da Educação a Distância serão ofertados exclusivamente para o Ensino Fundamental anos finais e no Ensino Médio, com as seguintes características:

I - a carga horária mínima será a mesma estabelecida para a EJA presencial;

II - a disponibilização de Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA e de plataformas garantidoras de acesso além de mídias ou materiais didáticos impressos;

III - o desenvolvimento de interatividade pedagógica dos docentes, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes e professores capacitados com experiência comprovada para atuar na modalidade a distância;

IV - a disponibilização de infraestrutura tecnológica como polo de apoio pedagógico às atividades dos estudantes, garantindo o acesso à biblioteca, ambientes e recursos digitais abertos às possibilidades da convergência digital; e

V - o reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos da EJA presencial e os desenvolvidos na modalidade a distância.

§ 1º. A oferta da EJA na modalidade a distância deverá observar integralmente as normas, diretrizes e procedimentos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina - CEE/SC para a Educação a Distância - EaD.

§ 2º. Para a oferta da EJA na modalidade a distância, fora da Unidade da Federação em que estiver sediada, a Instituição de Ensino deverá obter previamente o credenciamento nos Conselhos de Educação das Unidades da Federação onde pretende atuar.

Art. 9º. A Educação Física é um componente curricular obrigatório do currículo da EJA e sua prática é facultativa aos estudantes nos casos previstos no art. 26, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 10. A Língua Estrangeira é um componente curricular de oferta obrigatória, a partir dos anos finais do Ensino Fundamental.

§ 1º. As instituições pertencentes ao sistema estadual de educação, desde que assegurado em seu projeto pedagógico, têm autonomia para optar pela oferta da Língua Espanhola ou Língua Inglesa.

§ 2º. As instituições pertencentes ao sistema estadual de educação poderão ofertar outras línguas estrangeiras, por meio de projetos específicos.

Art. 11. A avaliação escolar na EJA deverá ser realizada em uma perspectiva contínua e formativa, com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens, nos termos do art. 24, inciso V, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com a proposta curricular definida pela escola.

§ 1º. As avaliações devem servir como diagnóstico dos processos de aprendizagem, sendo importante instrumento para o possível redirecionamento das estratégias educativas

§ 2º. A diversidade de estratégias de avaliação deve ser utilizada para que os estudantes possam demonstrar suas aprendizagens, seus conhecimentos e saberes por diferentes meios, respeitadas as formas de expressão que lhes assegurem maior desenvoltura.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino poderão organizar a EJA de acordo com a Pedagogia da Alternância, metodologia específica na Educação do Campo, nos termos da Resolução CNE/CP nº 1, de 16 de agosto de 2023, tendo em vista a inclusão social plena do jovem, do adulto e do idoso, a partir do direito à educação e da realidade vivida pelos educandos nos casos em que a frequência diária represente obstáculos à permanência.

§ 1º. A Pedagogia da Alternância envolve períodos de estudos alternados entre Tempo Escola e Tempo Comunidade.

§ 2º. O Tempo Comunidade deve fazer parte do Projeto Pedagógico, Currículo e Calendário a ser realizado pelos estudantes por meio de atividades de pesquisa, experimentação e extensão, práticas sociais e laborais relacionados à vivência cotidiana na família, na comunidade e no trabalho.

§ 3º. As atividades deverão ser documentadas pela escola por meio de formulário específico elaborado pelas redes e arquivamento da produção do estudante na escola com a avaliação dos professores.

Art. 13. Obedecidos o disposto no art. 4º, incisos I e VII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a regra da prioridade para atendimento da escolarização obrigatória, será considerada a idade mínima de quinze anos completos para o ingresso na EJA etapa do Ensino Fundamental e dezoito anos completos para o ingresso no Ensino Médio.

Parágrafo Único. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames de certificação.

Art. 14. O aproveitamento e o reconhecimento de saberes, estudos e conhecimentos adquiridos antes do ingresso nos cursos da EJA, por meio de experiências formais, não formais e informais de estudo, de trabalho e de vida, constituem procedimento distinto da classificação e reclassificação, podendo resultar na dispensa de componentes curriculares ou unidades de aprendizagem, mediante avaliação específica e registro formal no histórico escolar do estudante, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso.

Parágrafo único. O aproveitamento e o reconhecimento de saberes deverão observar os critérios definidos no Projeto Pedagógico de Curso e no Regimento Escolar, garantindo a confiabilidade das evidências apresentadas e a integralidade formativa do estudante.

Art. 15. A classificação e a reclassificação de estudantes na EJA constituem procedimentos avaliativos destinados a identificar a etapa, fase ou módulo mais adequados à trajetória escolar e às experiências de vida e de trabalho do educando, em conformidade com o art. 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), e da Resolução CEE/SC Nº 040, de 05 de julho de 2016.

§ 1º. A avaliação de classificação deve obedecer ao ritual formal de registro do processo avaliativo com deliberação do Conselho de Classe da escola sobre a decisão de qual fase ou etapa o estudante deve ser classificado.

§ 2º. As Instituições de Ensino poderão realizar a reclassificação de estudantes para que sejam recolocados em fases diferentes para a qual estão indicados conforme seu histórico escolar e experiência de vida, inclusive de trabalho, por meio de avaliação para verificar as aprendizagens já consolidadas e as faltantes conforme sua proposta curricular.

§ 3º. É essencial que os processos avaliativos sejam organizados de modo que o educando tenha oportunidade de expressar seus conhecimentos, podendo ser necessário definir mais de um momento avaliativo para que se concedam todas as oportunidades ao educando de expressar seus conhecimentos e saberes.

Art. 16. As instituições que, até a data de publicação desta Resolução, possuam autorização do CEE/SC para a oferta da EJA deverão promover a adequação de seus currículos, propostas pedagógicas e regimentos escolares, em conformidade com o disposto na Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, nas Resoluções CNE/CEB nº 3, de 09 de abril de 2025 e nº 6, de 17 de julho de 2025, nas Resoluções CEE/SC nº 010, de 09 de maio de 2022 e nº 007, de 10 de maio de 2022, bem como com esta norma e demais normativos exarados pelo CEE/SC.

Art. 17. As instituições de ensino que solicitarem autorização para oferta da EJA após a publicação desta Resolução deverão submeter pedido formal ao CEE/SC, observando a legislação e as normas vigentes aplicáveis à modalidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Só poderão ofertar EJA na modalidade a distância no estado de Santa Catarina, as Instituições de Ensino e seus respectivos polos de apoio presencial, credenciados pelo CEE/SC para a oferta da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 19. Os currículos dos cursos da EJA devem considerar as experiências de educandos e educadores, promovendo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, nos termos do art. 3º, incisos X e XI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, observando as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica e o Currículo Base do Território Catarinense, como referência obrigatória para a organização curricular da modalidade.

Art. 20. A oferta da EJA articulada à Educação Profissional e Tecnológica - EPT, na forma integrada ao Ensino Médio, somente poderá ocorrer em instituições devidamente credenciadas e com cursos técnicos e modalidades previamente autorizados pelo CEE/SC, sendo vedada a articulação com cursos técnicos para os quais a Instituição de Ensino não possua autorização de funcionamento.

Art. 21. Fica revogada a Resolução CEE/SC nº 12, de 07 de junho de 2022, e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

PATRÍCIA LUEDERS

Presidente do Conselho Estadual
de Educação de Santa Catarina
[assinado digitalmente]